



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.000266/2001-61
Recurso nº 337.466 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.351 – 3ª Turma
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria II/IP1
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
- SPDM

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/05/1998 a 14/08/1998

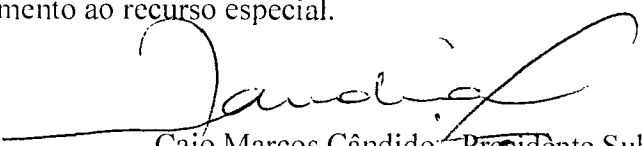
ISENÇÃO SUBJETIVA. TRANSFERÊNCIA DE BEM SEM PRÉVIA DECISÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

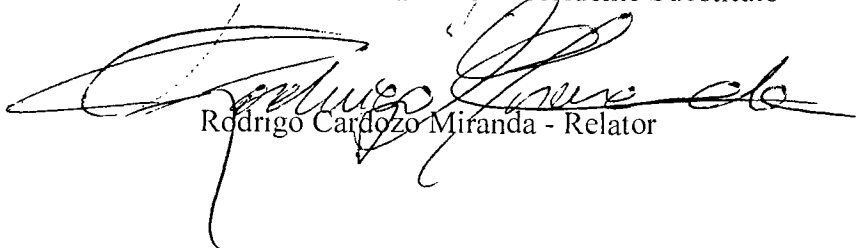
O artigo 11 do Decreto-lei nº 37/66 prevê que, quando se trata de transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, de bem importado com isenção decorrente da qualidade do importador, a regra é o prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais. Em atendimento exatamente às finalidades específicas de legislações isencionais, como a Lei nº 8.010/90, o parágrafo único, inciso I, do mesmo dispositivo, estabelece exceção, em que devem ser preenchidas duas condições: (i) que a pessoa ou entidade a quem se transferiu a propriedade goze do mesmo tratamento fiscal, e (ii) que a transferência se dê mediante prévia decisão da autoridade aduaneira. Hipótese em que a transferência de propriedade se deu antes da prévia decisão da autoridade aduaneira.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 370 a 376), com fulcro nos incisos I e II do artigo 7º e no artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, publicada no DOU de 28/06/2007, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 357 a 366) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Consoante exposto no relatório do v. acórdão recorrido, que adotou o relatório do órgão julgador de primeira instância, os fatos que deram ensejo à autuação são os seguintes, *verbis*:

Tratam estes autos de infração, fls. 04/20, lavrados contra a empresa acima qualificada, para exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, pelos fatos a seguir expostos.

O importador promoveu o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, processando as Declarações de Importação nº 98/0479453-5, 98/0598962-3, 98/0798214-6 e 98/0/02677-0, registradas em 20/05/98, 23/06/98, 13/08/98 e 14/08/98, respectivamente, enquadrando referidas importações como amparadas na Lei nº 8.010/90, credenciada No CNPq sob o nº 900.0717/97.

Posteriormente, o importador pleiteou a transferência dos bens para outra pessoa jurídica com a mesma qualidade subjetiva, é também credenciada no CNPq.

Entretanto, a fiscalização quando em procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias, constatou que o importador descumpriu o comando do art. 11, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 91.030/85 – que aprovou o Regulamento Aduaneiro, pelo fato de que o importador havia transferido os bens enquadrados como isentos, anteriormente ao pleito e antes da prévia manifestação da autoridade fiscal (no caso presente, o Inspetor da Receita Federal em São Paulo/SP), conforme declarado pelo próprio contribuinte.

Quando da realização da auditoria pela fiscalização, foi constatado que as mercadorias importadas já se encontravam em poder da cessionária, USP/Faculdade de Medicina – Departamento de Neurologia.

O CNPq foi consultado e se manifestou (Ofício nº 004/99-DAD/CEV, contendo a Nota Técnica nº 10/99 da Comissão Especial de Verificação), no sentido de que tal fato, no seu

2/

âmbito, não representava irregularidade, desde que se tratassem de transferência entre empresas credenciadas naquele órgão, sem embargo de eventual cobrança de obrigação tributária pela SRF.

Tomando conhecimento das informações resultado da referida auditoria, o Inspetor da RF em São Paulo decidiu indeferir os pedidos de transferência de uso dos bens para a cessionária USP, por terem se consumado sem a prévia autorização da autoridade fiscal, descumprindo o disposto no Decreto-Lei nº 37/66, art. 11, regulamentado pelo art. 137 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

(...) (grifos e destaques nossos)

A Colenda Câmara *a quo* deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na esteira do voto proferido pelo ilustre relator, Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, ao fundamento de que, a despeito da transferência ter se dado sem autorização da Receita Federal, como o foi para entidade com a mesma qualidade subjetiva da contribuinte, e estando as mercadorias sendo utilizadas para pesquisas científicas, o desiderato da legislação estaria sendo alcançado.

Assim, entendeu-se que no presente caso, embora o requerimento de transferência apresentado à Receita Federal tenha sido intempestivo, o benefício previsto na legislação deve ser mantido posto que o espírito da lei foi preservado, estando de acordo com os ditames do artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Além disso, asseverou-se que inexistiu qualquer prejuízo econômico com a referida transferência, o que corroboraria ainda mais a decisão.

A ementa do v. acórdão ora recorrido é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/05/1998 a 23/06/1998, 13/08/1998 a 14/08/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM. PERDA BENEFÍCIO.

A comunicação tardia da transferência de bem importado ao abrigo da Lei nº 8.010/90, com direito ao não pagamento dos tributos incidentes, não traz como consequência a perda do mesmo, quando o destinatário possui a mesma qualidade subjetiva que a recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (grifos nossos)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, alegando, em síntese, afronta aos artigos 11, parágrafo único, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, 137, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato gerador (Decreto nº 91.030/85), bem como ao disposto no artigo 3º da Portaria Interministerial MCT/MF 360/95 e ao contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Além disso, apontou divergência jurisprudencial com aresto proferido pela Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 378 a 381.

Contra-razões às fls. 385 a 400, em que se propugna, em síntese, pela inadmissibilidade do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento e da não comprovação da divergência argüida, além do aresto paradigma não ter as mesmas premissas fáticas da r. decisão recorrida. No tocante ao mérito, asseverou inexistir qualquer violação a dispositivos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

No tocante ao cabimento do recurso especial, mister destacar, desde logo, que o aresto trazido como paradigma não apresenta as mesmas premissas fáticas do presente caso, sendo imprestável para comprovação da divergência.

Com efeito, enquanto que na hipótese ora *sub judice* a transferência das mercadorias se deu a entidade que possui as mesmas qualidades subjetivas da contribuinte, no paradigma colacionado houve desvio constatado em auditoria, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não foi realizada a demonstração analítica da divergência, comprovando-se a identidade das premissas fáticas e a adoção de teses jurídicas diversas.

Portanto, quanto à divergência, o recurso especial não merece ser conhecido.

No tocante aos dispositivos tidos como violados, por outro lado, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, salvo quanto ao disposto no artigo 111 do CTN. De fato, a Fazenda Nacional deveria ter provocado a manifestação explícita da Colenda Câmara *a quo* acerca desta matéria, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração. Como o Colegiado *a quo* não se manifestou sobre a matéria, o presente recurso especial, neste particular, carece do requisito do prequestionamento.

Admite-se o recurso especial, portanto, apenas no tocante à violação aos artigos 11, parágrafo único, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, 137, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato gerador (Decreto nº 91.030/85), e 3º da Portaria Interministerial MCT/MF 360/95.

Neste ponto, a propósito, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional merece ser provido.

O artigo 11 do Decreto-lei nº 37/66 é claro no seguinte sentido:

Art.11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução. (grifos e destaques nossos)

Depreende-se do dispositivo acima aludido que a regra quando se trata de transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, de bem importado com isenção decorrente da qualidade do importador, é o prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais.

Todavia, em atendimento exatamente às finalidades específicas de legislações isencionais, fez-se previsão de exceções no parágrafo único, sendo que no inciso I colocaram-se, para aplicação da respectiva exceção, duas condições: (i) que a pessoa ou entidade a quem se transferiu a propriedade goze do mesmo tratamento fiscal, e (ii) que a transferência se dê mediante prévia decisão da autoridade aduaneira.

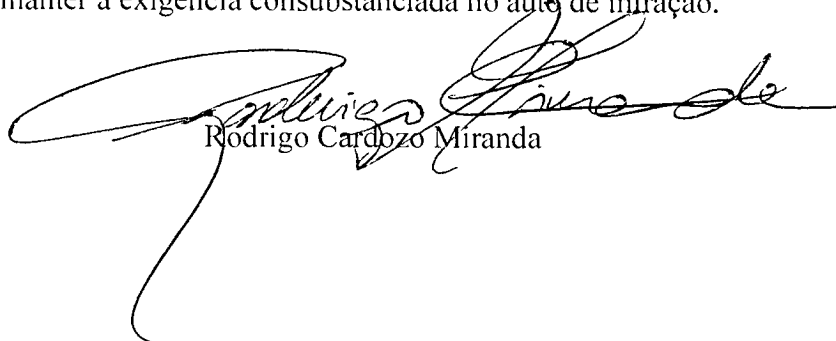
No caso em apreço, verifica-se que a condição contida no item (i) acima foi preenchida, mas não a do item (ii).

É de se ver, como mencionado acima, que a exceção prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 11 visa exatamente atender ao espírito da legislação isencional, que, no caso, diz respeito ao incentivo a pesquisas científicas e tecnológicas, através da desoneração tributária. Atende-se, assim, ao princípios previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, notadamente os da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência.

A necessidade de prévia decisão da autoridade aduaneira para transferência, no entanto, se impõe por um motivo bastante razoável, equiparável ao de incentivo à pesquisa, qual seja, o exercício pleno do controle aduaneiro.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo ilustre Conselheiro relator do v. acórdão recorrido, ao qual se pede todas as vênias para discordar, entendo que restou violado o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 11 do Decreto-lei nº 37/66, motivo pelo qual a r. decisão deve ser reformada.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional para reformar o v. acórdão recorrido e manter a exigência consubstanciada no auto de infração.



Rodrigo Cardozo Miranda